

## **REGULAMENTO DE MOVIMENTOS DE MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(aprovado por deliberação do C.S.M.P. de 6 de maio de 2014, publicada no Diário da República, II série, no 105, de 2 de junho de 2014, com as alterações introduzidas pelas deliberações do C.S.M.P. de 26 de maio de 2015 e de 01 de março de 2016)

### **CAPITULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

O movimento dos magistrados do Ministério Público obedecerá ao disposto no Estatuto do Ministério Público e no presente Regulamento.

##### **Artigo 2.º**

##### **Sequência das operações**

A sequência das operações a realizar no movimento de magistrados é a seguinte:

- a) Transferências de procurador-geral-adjunto;
- b) Promoções a procurador-geral-adjunto e colocação nos lugares disponíveis;
- c) Transferências de procurador da República;
- d) Promoções a procurador da República e colocação nos lugares disponíveis;
- e) Transferências de procurador-adjunto;
- f) Nomeação e colocação de procurador-adjunto.

## **CAPITULO II**

### **Transferência de magistrados**

#### **Artigo 3.º**

#### **Transferência de magistrados**

1 - No provimento por transferência, de procuradores da República, para lugares nos departamentos de investigação e acção penal, nas secções das instâncias centrais, nos tribunais de competência territorial alargada, nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários aplicam-se, por ordem decrescente, os seguintes critérios de colocação:

- a) Formação especializada;
- b) Classificação;
- c) Antiguidade.

2 - Considera-se que o magistrado possui formação especializada quando:

- a) Tenha classificação de mérito, obtida na última inspecção, ainda que em categoria anterior, e
- b) Nos últimos cinco anos, com referência à data de produção de efeitos do respectivo movimento, tenha exercido, de forma efectiva e em exclusividade ou predominantemente, funções na correspondente área de jurisdição durante, pelo menos, dois anos consecutivos;

3 - Para efeito de exercício da preferência em função da formação especializada, considera-se existirem as seguintes áreas de jurisdição, que integram os departamentos, secções e tribunais indicados:

- a) Cível (Secções Cíveis, de Execução e de Comércio das Instâncias Centrais, e Tribunais Marítimo e da Propriedade Intelectual);
- b) Criminal (DCIAP, D.I.A.P., Secções Criminais e de Instrução Criminal das Instâncias Centrais, e Tribunais de Execução das Penas);

- c) Família e Menores (Secções de Família e Menores das Instâncias Centrais);
- d) Trabalho (Secções de Trabalho das Instâncias Centrais);
- e) Administrativa e Fiscal (tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários);
- f) Concorrência (Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão).

4- Quando mais que um magistrado tiver preferência para um determinado lugar em consequência da sua formação especializada, aplicam-se entre eles os restantes critérios atendíveis nas colocações.

5- Apenas será tida em consideração a formação especializada relativamente aos candidatos que:

- a) Assinalem expressamente essa condição, no local próprio para o efeito previsto no requerimento de movimento;
- b) Indiquem, em primeiro lugar e sucessivamente, os lugares relativamente aos quais beneficiem do critério de formação especializada, no local próprio para o efeito do requerimento para provimento por transferência. Assim que o candidato indique um lugar respeitante a área de jurisdição diferente este critério deixará de relevar.

Previamente à realização de cada movimento, a formação especializada deve ser confirmada pelo C.S.M.P. a requerimento dos interessados, para que estes dela se possam prevalecer.

6 - Cada magistrado apenas pode assinalar a existência de formação especializada numa área de jurisdição.

7 - No provimento por transferência para os demais lugares não previstos no n.º 1 não é aplicável o critério de formação especializada, pelo que aplicam-se apenas, por ordem decrescente, os seguintes critérios de colocação:

- a) Classificação;

b) Antiguidade.

8 - Não havendo classificação de serviço atualizada atende-se, nos pedidos de transferência, à classificação anterior, ainda que em categoria hierárquica inferior, presumindo-se a de Bom nos casos de inexistência de classificação.

9 - Quando a precedente colocação tenha sido realizada a pedido, os magistrados do Ministério Público colocados como efetivos apenas podem ser novamente transferidos a seu pedido quando decorridos dois anos após a data da publicação da deliberação que os tenha nomeado para o cargo anterior.

10 - Nos demais casos, os magistrados do Ministério Público não podem ser transferidos antes de decorrido um ano sobre a data de início de tais funções, salvo:

a) por motivo disciplinar;

b) por razões de serviço determinadas pelo Conselho Superior do Ministério Público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 138.º do EMP;

11 - O disposto no número anterior não é aplicável aos magistrados colocados como auxiliares relativamente à sua colocação como efetivos nos lugares que então ocupem.

12 - O disposto nos números 9 e 10 do presente artigo não é aplicável aos pedidos de transferência para lugares novos, considerando-se como tal os que resultem da instalação de novas comarcas, tribunais, departamentos ou secções, bem como os decorrentes do facto de a representação do Ministério Público nesses lugares ser atribuída a magistrados de categoria funcional distinta daquela que detinham os anteriores titulares.

#### **Artigo 4.º**

#### **Primeira nomeação**

1 - As secções que poderão ser providas em primeira nomeação são as constantes do mapa anexo I.

2 - Os magistrados providos em tais secções serão colocados como auxiliares.

### **Artigo 5.º**

#### **Extinção de lugares de auxiliar**

Nos casos de extinção de lugares de auxiliar, será obrigatoriamente transferido o magistrado colocado no respectivo departamento, secção ou tribunal, como auxiliar, com menor classificação e antiguidade, o qual deverá concorrer para os lugares onde pretenda ser nomeado.

### **CAPITULO III**

#### **Promoção de magistrados**

### **Artigo 6.º**

#### **Promoção a procurador-geral adjunto**

1 - A promoção a procurador-geral-adjunto faz-se por mérito, por via de concurso, ordenando-se os candidatos nos lugares a prover, segundo a proporção de três classificados de Muito Bom (MB) e de um classificado de Bom com Distinção (BD), de acordo com a sequência seguinte: MB; MB; MB; BD, não podendo este, em caso algum, ser promovido antes de qualquer dos primeiros, se mais antigos.

2 - Em caso de igualdade prefere o mais antigo.

3 - A formação especializada não constitui critério a ponderar para efeitos de acesso à categoria de procurador-geral-adjunto.

## **Artigo 7.º**

### **Promoção a procurador da República**

1 - O acesso à categoria de procurador da República decorre de promoção e faz-se por via de concurso ou segundo a ordem da lista de antiguidade.

2- As vagas são preenchidas, por ordem de vacatura, sucessivamente na proporção de três por via de concurso e de duas segundo a ordem da lista de antiguidade.

3 - A determinação da ordem de vacatura será efectuada nos seguintes termos:

- a) Em primeiro lugar, as vagas constantes do aviso que não tenham sido preenchidas por transferência e seguindo-se a ordem anunciada nesse aviso;
- b) Em segundo lugar, as vagas resultantes das promoções a procurador-geral- adjunto não ocupadas por transferência e de acordo com a ordem dessas promoções;
- c) Em terceiro lugar, as vagas resultantes das transferências de magistrados, em razão da sua maior antiguidade e por ordem decrescente dessa mesma antiguidade.

4 - Na promoção a procurador da República por via do concurso é exigido que o candidato tenha pelo menos 10 anos de serviço, sendo provido o magistrado com melhor classificação e, em caso de igualdade, o mais antigo.

5 - Na promoção segundo a ordem da lista de antiguidade a ordenação dos candidatos aos lugares a prover faz-se no respeito pela proporção de três classificados de mérito e de um a prover por antiguidade, de acordo com a

sequência seguinte: MB; MB; MB; A; BD; MB; MB; A; MB; BD; MB; A; MB; MB; BD; A.

6 - Quando, na referida sequência, a posição de antiguidade (A) estiver ocupada por magistrado classificado de mérito, a promoção imputa-se a este último título.

7 - Não havendo concorrentes, por via de concurso, a promoção efetua-se apenas segundo a ordem da lista de antiguidade e de acordo com o ciclo sequencial indicado no n.º 5 do presente artigo.

8 - A formação especializada não constitui critério a ponderar para efeitos de acesso à categoria de procurador da República.

### **Artigo 8.º**

#### **Preenchimento dos lugares**

1 - Havendo vários promovidos, o preenchimento dos lugares faz-se segundo o critério da melhor classificação e, em caso de igualdade, do mais antigo.

2 - A formação especializada não constitui critério a ponderar para efeitos de preenchimento dos lugares pelos magistrados que acedam a categoria superior no respectivo movimento.

### **Artigo 9.º**

#### **Declarações de renúncia**

1- As declarações de renúncia à promoção são apresentadas no requerimento electrónico para movimento.

2 - Não são válidas as declarações de renúncia sob cláusula de reserva ou condição.

3 - O prazo de inabilidade para a promoção a Procurador da República conta-se a partir da data em que se realizou o movimento em que o magistrado renunciante seria promovido, nos seguintes termos:

a) O magistrado renunciante não pode ser promovido no movimento a que se reporta a declaração de renúncia e não pode ser promovido por antiguidade nos dois anos seguintes a esse movimento;

b) Caso o magistrado renunciante não esteja em condições de ser promovido e, como tal, a renúncia apresentada não opere, a mesma não produz quaisquer efeitos, nomeadamente no que respeita ao prazo referido na alínea anterior.

4 - A inabilidade para promoção não se aplica nas promoções a PGA.

## **CAPITULO IV**

### **Procedimento do movimento**

#### **Artigo 10.º**

### **Requerimento de movimento**

1 - O requerimento a que alude o no 2 do artigo 134º do EMP será apresentado, exclusivamente, em formato electrónico, segundo modelo aprovado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

2 - Os magistrados concorrentes devem indicar nos requerimentos, por ordem decrescente de preferência, os lugares onde pretendem ser colocados, por promoção ou por transferência.

3 - Os magistrados poderão concorrer, separadamente, a vagas de efetivo ou de auxiliar, ou conjuntamente a ambos os títulos e, neste último caso, entende-se

que a primeira preferência é pela vaga de efetivo.

4 - O registo dos requerimentos será efectuado pelos serviços informáticos da Procuradoria-Geral da República, sem prejuízo dos registos a efetuar pela secção de apoio ao C.S.M.P..

5 - Os magistrados que não pretendam concorrer mas apenas renunciar à promoção a procurador da República, deverão apresentar requerimento electrónico com essa única finalidade.

### **Artigo 11.º**

#### **Aviso de movimento**

O aviso de movimento, de onde constarão as vagas a preencher, bem como os prazos para a apresentação e desistência de requerimentos, será divulgado através do site da PGR e no S.I.M.P. e publicado, nos termos legais, em Diário da República.

### **Artigo 12.º**

#### **Magistrados em comissão de serviço ou em licença especial**

Não serão considerados os requerimentos para transferência ou promoção, tanto por concurso como por antiguidade, para vagas de auxiliar, relativamente a magistrados em comissão de serviço que exerçam funções não previstas no n.º, do artigo 81.º do E.M.P. e a magistrados que se encontrem na situação de licença especial prevista na Lei n.º 51/99, de 24 de Junho.

### **Artigo 13.º**

#### **Impedimentos e factores de ordem pessoal e familiar**

1 - Os impedimentos previstos no artigo 83.º, e os factores de ordem pessoal e familiar previstos, nomeadamente, no artigo 136.º, n.º 1, ambos do E.M.P., deverão ser assinalados, de forma sucinta, nos quadros próprios do requerimento electrónico.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os magistrados que estejam nalguma das situações de impedimento previstas no artigo 83.º do E.M.P. não podem concorrer para os respectivos departamentos, secções, comarcas ou tribunais, consoante os casos.

### **Artigo 14.º**

#### **Divulgação da lista de magistrados especializados e das classificações de serviço**

Para efeitos de concurso, a lista dos magistrados que beneficiem de formação especializada e das classificações de serviço estarão acessíveis aos magistrados, em área reservada da página do C.S.M.P. na Internet, no SIMP ou no próprio requerimento electrónico.

## **CAPITULO V**

### **Lugares de concurso**

#### **Artigo 15.º**

### **Lugares de concurso**

1 - Para as novas comarcas previstas na Lei de Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, concorre-se para cada departamento de investigação e ação penal, secção ou tribunal de competência territorial alargada, nos termos constantes do mapa anexo II.

2 - Quando os departamentos de investigação e ação penal ou as instâncias centrais tenham secções em diferentes municípios, concorre-se separadamente para cada uma delas.

3 - Sempre que haja mais do que um lugar em cada departamento de investigação e ação penal, secção ou tribunal de competência territorial alargada constantes do mapa anexo II, a afectação do magistrado a cada um deles faz-se por despacho do magistrado do Ministério Público Coordenador da comarca.

4 - O C.S.M.P. poderá não preencher todas as vagas anunciadas no aviso, poderá abrir novas vagas no decurso do movimento ainda que não resultem de transferências e poderá não preencher vagas abertas no decurso do movimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O presente anexo  
foi alterado conforme  
Deliberação do CSMP  
de 30/10/2018

## **Anexo I**

### **Mapa Anexo I ao Regulamento de movimentos de Magistrados do Ministério Público**

#### **Lista de Juízos de competência genérica que poderão ser providos em primeira nomeação**

##### **Comarca dos Açores:**

Horta

Santa Cruz das Flores

Santa Cruz da Graciosa

São Roque do Pico

Velas

Vila do Porto

##### **Comarca de Aveiro:**

Arouca

Castelo de Paiva

Vale de Cambra

##### **Comarca de Beja:**

Almodôvar

Cuba

Ferreira do Alentejo

Moura

Ourique



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Serpa

**Comarca de Braga:**

Cabeceiras de Basto

Celorico de Basto

**Comarca de Bragança:**

Macedo de Cavaleiros

Mogadouro/ Miranda do Douro

Vila Flor

**Comarca de Castelo Branco:**

Idanha-a-Nova

Oleiros

**Comarca de Coimbra:**

Arganil

Oliveira do Hospital

Penacova

Tábua

**Comarca de Évora:**

Estremoz

Redondo

Reguengos de Monsaraz



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Vila Viçosa

**Comarca da Guarda:**

Almeida

Celorico da Beira

Figueira de Castelo Rodrigo/Pinhel

Gouveia

Trancoso

Vila Nova de Foz Côa

**Comarca de Leiria:**

Nazaré

Figueiró dos Vinhos

**Comarca da Madeira:**

Porto Santo

**Comarca de Portalegre:**

Fronteira

Nisa

Ponte de Sor – 2 vagas

**Comarca de Porto Este:**

Baião

**Comarca de Viana do Castelo:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Melgaço

Monção

Vila Nova de Cerveira

**Comarca de Vila Real:**

Montalegre

**Comarca de Viseu:**

Castro Daire

Cinfães

Nelas

São Pedro do Sul/Oliveira de Frades

Sátão



## Anexo II

### ALTERAÇÃO AO MAPA ANEXO II AO REGULAMENTO DE MOVIMENTOS DE MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – LISTA DE LUGARES PARA CONCURSO.

#### Comarca de Aveiro

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Aveiro	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Aveiro - Criminal/DIAP

#### Comarca de Braga

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Braga	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Braga - Criminal/DIAP
PR	Guimarães	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Guimarães - Criminal/DIAP

#### Comarca de Faro

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Faro	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Faro - Criminal/DIAP

#### Comarca de Leiria

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Leiria	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Leiria - Criminal/DIAP

#### Comarca de Lisboa

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Almada	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Almada - Criminal/DIAP

#### Comarca de Lisboa Norte

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Loures	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Loures - Criminal/DIAP
PA	Vila Franca de Xira	Cível (IL), Criminal (IL) e DIAP	Vila Franca de Xira



**Comarca de Lisboa Oeste**

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Cascais	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Cascais - Criminal/DIAP
PR	Sintra	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Sintra - Criminal/DIAP

**Comarca da Madeira**

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Funchal	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Funchal - Criminal/DIAP

**Comarca do Porto**

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Vila Nova de Gaia	DIAP e Criminal (IC)	Vila Nova de Gaia - Criminal/DIAP

**Comarca de Santarém**

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Santarém	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Santarém - Criminal/DIAP

**Comarca de Setúbal**

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Setúbal	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Setúbal - Criminal/DIAP

**Comarca de Viseu**

<b>Categoria</b>	<b>Localidade</b>	<b>Departamentos/secções/tribunais</b>	<b>Designação vaga a concurso</b>
PR	Viseu	Instrução Criminal, DIAP e Criminal (IC)	Viseu - Criminal/DIAP